

**PARECER DE JULGAMENTO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO  
INTERPOSTA PELA EMPRESA SOMPO SEGUROS S.A - PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 13/2017**

Trata-se de impugnação do Edital nº 13/2017 apresentada pela empresa SOMPO SEGUROS S.A, inscrita no CNPJ 61.383.493/0001-80, questionando a permanência da exigência de cobertura para o Equipamento Eletrônico com Roubo:

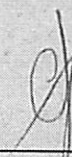
*“Mediante a exigência de cobertura para o Equipamento Eletrônicos com Roubo, informamos que tal prática não é comum no mercado segurador. A permanência desta exigência no referido edital restringirá a participação da maioria das Seguradoras, prejudicando o princípio da economicidade e da igualdade, podendo ainda incorrer em pregão fracassado.*

*A alteração para Equipamento Eletrônicos sem roubo possibilitará maior participação do Mercado Segurador, não prejudicando a competitividade deste certame.*

*Caso seja de interesse do órgão cobertura para Roubo/Furto Qualificado, basta incluir esta cobertura separadamente, informando os limites que devem ser considerados para esta cobertura.”*

As coberturas utilizadas para a pesquisa de preços e que nortearam o Termo de Referência foram:

- a) Incêndio (inclusive decorrente de tumulto), queda de raio e explosão de qualquer natureza;
- b) Danos elétricos;
- c) Equipamentos eletrônicos;





Ministério da Integração Nacional - MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico-AA

  
AA/GSA/UPM

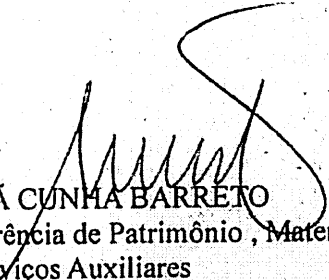
Por ocasião da elaboração do Termo de Referência, buscando melhor detalhamento, sem prejuízo ao contido nas coberturas objeto da pesquisa de preço e do Edital, prestamos informações adicionais, que fazem parte do certame, conforme quadro 3.1 Informações Adicionais. Dentre as informações prestadas, indica-se que “A cobertura para equipamento eletrônico será com subtração”.

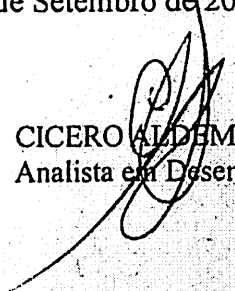
A cobertura para equipamentos eletrônicos indicada visa a reposição dos equipamentos eletrônicos que se encontram nos Prédios da Sede e das Superintendências Regionais, que forem objeto de subtração devidamente comprovada. Entende-se como subtração aquela ocorrida com força e inesperada de um bem móvel.

Pelo exposto, propõe-se que a impugnação pleiteada seja tida como IMPROCEDENTE pela autoridade competente, mantendo a exigência na forma como consta do Edital 013/2017.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Brasília-DF, 13 de Setembro de 2017.

  
IVÃ CUNHA BARRETO  
Gerência de Patrimônio, Materiais e  
Serviços Auxiliares

  
CICERO ALDEEMI L. DE SOUSA  
Analista em Desenvolvimento Regional